



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

LEI N.º 396/2000

Súmula: Redefine o Estatuto e o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei institui como regime jurídico dos servidores público do Município de Candói, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, o estatutário.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, servidores é a pessoa legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, em consonância com o que estabelece o artigo 37, inciso I, capítulo VII da Constituição Federal.

Art. 3.º - Cargo Público é o conjunto de instruções e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um Servidor.

Art. 4.º - Os cargos de provimento da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5.º - As carreiras serão organizadas em cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6.º - Os cargos de provimento do Magistério serão regidos por estatuto próprio que estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico, instituído por Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANDÓI

ÍNDICE	01
TÍTULO I	
CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º a 6º)	04
TÍTULO II	
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS	
CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO (art. 7º a 10)	04
SEÇÃO I - DA NOMEAÇÃO (art. 11 a 12)	05
SEÇÃO II - DA PROMOÇÃO (art. 13)	06
SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO (art. 14 a 16)	06
SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO (art. 17 a 24)	07
SEÇÃO V - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (art. 25 a 27)	09
SEÇÃO VI - DA ESTABILIDADE (art. 28)	10
SEÇÃO VII - DA TRANSFERÊNCIA (art. 29)	11
SEÇÃO VIII - DA READAPTAÇÃO (art. 30)	11
SEÇÃO IX - DA REVERSÃO (art. 31 a 33)	11
SEÇÃO X - DA REINTEGRAÇÃO (art. 34)	12
SEÇÃO XI - DA RECONDUÇÃO (art. 35)	12
SEÇÃO XII - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO (art. 36 a 39)	12
CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA (art. 40 a 43)	13
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO (art. 44 a 46)	14
CAPÍTULO IV - DA REMOÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO	15
SEÇÃO I - DA REMOÇÃO (art. 47 e 48)	15
SEÇÃO II - DA REDISTRIBUIÇÃO (art. 49)	15
TÍTULO III	
DOS DIREITOS E VANTAGENS	
CAPÍTULO I - DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO (art. 50 a 59)	16
CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS (art. 60 e 61)	18
SEÇÃO I - DAS INDENIZAÇÕES (art. 62)	18
SUBSEÇÃO I - DA AJUDA DE CUSTO (art. 63 a 68)	18
SUBSEÇÃO II - DAS DIÁRIAS (art. 69 a 71)	19
SUBSEÇÃO III - DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE (art. 72)	19
SEÇÃO II - DOS AUXÍLIOS (art. 73)	19
SUBSEÇÃO I - DO AUXÍLIO TRANSPORTE (art. 74)	20
SUBSEÇÃO II - DO AUXÍLIO NATALIDADE (art. 75)	20



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO III - DO AUXÍLIO DOENÇA (art. 76 e 77)	20
SUBSEÇÃO IV - DO AUXÍLIO FUNERAL (art. 78 e 79)	20
SUBSEÇÃO V - DO AUXÍLIO FAMÍLIA (art. 80 a 84)	21
SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS (Art. 85)	22
SUBSEÇÃO I - DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (art. 86 a 89)	22
SUBSEÇÃO II - GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO (art. 90 a 92)	23
SUBSEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO (art. 93)	23
SUBSEÇÃO IV - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (art. 94)	24
SUBSEÇÃO V - DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO (art. 95)	24
SUBSEÇÃO VI - DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO (art. 96)	24
SUBSEÇÃO VII - DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA (art. 97 e 98)	24
SUBSEÇÃO VIII - DA GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO (art. 99)	25
SUBSEÇÃO IX - DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (art. 100)	25
SUBSEÇÃO X - DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DE ZELO (art. 101 a 102)	26
SUBSEÇÃO XI - DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (art. 103)	26
SUBSEÇÃO XII - AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (art. 104)	26
SUBSEÇÃO XIII - DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO, DESTINADA AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, MÉDICOS, ENFERMEIROS, AUXILIARES DE ENFERMAGEM, QUE LABORAM NESTE SERVIÇO (art. 105 a 107)	27
CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 108 e 109)	27
SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (art. 110 a 114)	27
SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE (art. 115 a 118)	28
SEÇÃO IV - DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO (art. 119 a 122)	29
SEÇÃO V - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA (art. 123)	29
SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR (art. 124)	30
SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA (art. 125)	30
SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES (art. 126)	30
SEÇÃO IX - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA (art. 127 a 128)	31
SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO (art. 129)	31
SEÇÃO XI - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE (art. 130)	31
SEÇÃO XII - DA LICENÇA PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE (art. 131)	32
CAPÍTULO IV - DAS FÉRIAS (art. 132 a 138)	32
CAPÍTULO V - DAS CONCESSÕES (art. 139 a 142)	33
CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (art. 143 e 144)	34
CAPÍTULO VII - DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE (art. 145)	35
CAPÍTULO VIII - DO DIREITO E PETIÇÃO (art. 146 a 156)	35





MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

CAPÍTULO IX - DO TEMPO DE SERVIÇO (art. 157 a 163)	36
CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS	37
SEÇÃO I - APOSENTADORIA (art. 163 a 171)	37
SEÇÃO II - DAS PENSÕES (art. 172 a 182)	40
SEÇÃO III - DO SEGURO DE VIDA (art. 183 e 184)	42
SEÇÃO IV - DA ASSISTÊNCIA (art. 185 a 186)	42
 TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR	
CAPÍTULO I - DOS DEVERES (art. 187)	42
SEÇÃO I - DAS VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO (art. 188)	43
SEÇÃO II - DA ACUMULAÇÃO (art. 189 a 195)	44
SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES (art. 196 a 201)	45
SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES (art. 202 a 214)	46
 CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 215 a 216)	48
SEÇÃO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO (art. 217)	48
SEÇÃO III - DA SINDICÂNCIA (art. 218 a 225)	48
SEÇÃO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (art. 226 a 245)	49
SEÇÃO V - DA REVISÃO DO PROCESSO (art. 246 a 252)	52
 TÍTULO V DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	
(art. 253 a 262)	53
 TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS	
CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS (art. 263 a 285)	54
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 286 a 291)	57

54
57



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

LEI N.º. 396/2000

Súmula: Redefine o Estatuto e o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei institui como regime jurídico dos servidores público do Município de Candói, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, o estatutário.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, servidores é a pessoa legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, em consonância com o que estabelece o artigo 37, inciso I, capítulo VII da Constituição Federal.

Art. 3.º - Cargo Público é o conjunto de instruções e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um Servidor.

Art. 4.º - Os cargos de provimento da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5.º - As carreiras serão organizadas em cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6.º - Os cargos de provimento do Magistério serão regidos por estatuto próprio que estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico, instituído por Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Art. 7.º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- na forma da lei;
- I - os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como estrangeiros,
 - II - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
 - III - o gozo dos direitos políticos;
 - IV - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - VI - possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
 - VII - não ter sido exonerado do serviço público estadual, federal ou municipal, observado o disposto no artigo 202 e respectivos parágrafos;

Parágrafo primeiro: As atribuições do cargo pode justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos por Lei.

Parágrafo segundo: As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e para as quais serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso, na forma estabelecida em regulamento e no Edital.

Art. 8.º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública, se for o caso.

Art. 9.º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - Os cargo públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento e disponibilidade;
- VII - reintegração.
- VIII - transposição
- IV - transferência
- X - recondução

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso público;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos, destinam-se apenas à atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento, de livre nomeação e exoneração;
- III - em caráter temporário;



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo de suas atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo primeiro: Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do Servidor na carreira, mediante ascensão, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Parágrafo segundo: Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial;

Parágrafo terceiro: O Servidor ocupante de cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser provido em outro da mesma natureza.

SEÇÃO II PROMOÇÃO

Art. 13 - Promoção é o ato pelo qual o servidor tem acesso, em caráter efetivo, a cargo ou categoria funcional de classe imediatamente superior aquela a que pertence a sua carreira.

Parágrafo único - As normas para o processo de promoção será regulamentado por lei específica.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo primeiro: A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas, podendo ser utilizadas, também provas práticas, compreendendo uma ou mais etapas.

Parágrafo segundo: Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário também poderá ser utilizada prova de títulos.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 3 (três) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo primeiro: O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo segundo: Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, como prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo terceiro: O Edital de concurso público reservará um percentual não excedente a 10% (dez por cento) do número de vagas, para serem providas por transposição, quando couber.

Parágrafo quarto: às pessoas deficientes é assegurado o direito de inscrever em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Art. 16 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo primeiro: A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, contados da publicação do ato de provimento;

Parágrafo segundo: A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando se tratar de servidor ausente do País, em missão do governo, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente;

Parágrafo terceiro: Só haverá posse nos casos de cargos por nomeação.

Parágrafo quarto: No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver, contendo todas as informações funcionais e financeiras;

Parágrafo quinto: Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial;

Parágrafo único: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício de cargo.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou função de confiança.

Parágrafo primeiro: É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo segundo: O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo observado o disposto no art. 22.





MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo terceiro: À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Parágrafo quarto: O início de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Parágrafo quinto: Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Parágrafo sexto: Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registradas no assentamento individual do Servidor.

Parágrafo primeiro: Ao entrar em exercício o servidor apresentará, aos órgãos competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo segundo: Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, passada em julgado;

Parágrafo terceiro: No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observado o disposto no artigo 55;

Art. 21 - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 22 - O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo primeiro: Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Parágrafo segundo: É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput

Parágrafo terceiro: O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa situada na mesma localidade, deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato.

Parágrafo quarto: O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

Artigo 23: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo primeiro: O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração

Parágrafo segundo: O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 24 - Salvo disposição legal em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal não poderá exceder a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo primeiro: Fica facultado à Administração, a fixação de jornada de trabalho inferior 40 (quarenta) horas semanais, observando-se, no caso a proporcionalidade de vencimentos à carga horária efetivamente laborada, conforme estabelece a Lei Municipal n.º. 275/98.

Parágrafo segundo: O domingo é considerado como de descanso semanal remunerado.

Parágrafo terceiro: Aos servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será observada a carga horária de que trata o artigo 24 e parágrafos 1.º e 2.º.

Parágrafo terceiro: Aos servidores, ocupantes de cargo de motorista da área de saúde, poderá ser estabelecido a sua jornada de trabalho em turno de 6 horas, em sistema de rodízio, com escala de descanso, conforme estabelece a legislação Federal, sobre a matéria.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Art. 25- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de 36 (tinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade e iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - cooperação;
- VII - qualidade de trabalho.

Art. 26 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão do pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo primeiro: De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluído a favor ou contra a confirmação do servidor ao estágio.

Parágrafo segundo - Se o parecer for contrário a permanência do servidor, lhe será dado o conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa dessa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo terceiro: O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração do servidor.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo Quarto: Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, de exoneração de ofício, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação pela autoridade competente.

Parágrafo Quinto: A apuração dos requisitos mencionados no artigo 26, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 27 - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor que for nomeado para outro cargo público municipal, que não tenha compatibilidade com o cargo anterior.

Parágrafo primeiro: O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Parágrafo segundo: Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 81, alíneas IV, V, VI, IX e X, artigo 94 e 95.

Parágrafo terceiro: O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 123, 125 e 130 § 1.º, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 28 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de habilitação em concurso público.

Parágrafo primeiro: O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada ampla defesa;

Parágrafo segundo: Invalidada a sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

Parágrafo terceiro: Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

Parágrafo quarto: Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VII





MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo primeiro: A transferência ocorrerá, somente, a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga, podendo ser:

- I - de um cargo de carreira para outro de carreira;
- II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de mesma natureza;
- III - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo.

Parágrafo segundo: Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Parágrafo terceiro: A transferência, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tive de ser provida mediante promoção por merecimento.

Parágrafo quarto: Não poderá, o servidor pedir transferência quando se achar em estágio probatório.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 30 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial.

Parágrafo primeiro: Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado;

Parágrafo segundo - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;

Parágrafo terceiro: Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhe assegurado a diferença, se for o caso.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 31 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insuficientes os motivos determinantes da aposentadoria, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria.

Art. 32 - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo primeiro: Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Parágrafo segundo: Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto;
- c) seja julgado apto em perícia por junta médica oficial;
- d) tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

Parágrafo terceiro: A reversão, a pedido, em cargo que a lei determinar seja preenchido por promoção ou ascensão, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir servidor habilitado;

Parágrafo quarto: A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de que esteve aposentado;

Art. 33 – O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorrido 05 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de nova invalidez.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 36 ao 39;

Parágrafo segundo: Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem em direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada;

Parágrafo terceiro: O Servidor reintegrado será submetido a perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 35 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupado.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

36 ao 39.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36 - Extinto o cargo ou declarado como desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 37 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único: O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 38 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo primeiro - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício no cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo segundo - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo primeiro - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito ou forma desta Lei.

Parágrafo segundo - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Parágrafo terceiro - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 40 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;





MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;
- VIII - perda de cargo por decisão judicial;
- IX - transferência;
- X - recondução;
- XI - readaptação

Art. 41 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando, não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 42 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Art. 43 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44 - A substituição será automática e cumulativamente, sem prejuízo ou dependerá de ato da Administração.

Parágrafo único - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, sempre que este exceder a 29 (vinte e nove) dias.

Art. 45 - O substituto deverá possuir qualificação funcional assemelhada à do substituído.

Art. 46 - Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

- I - no caso de cargo em comissão
 - a) perceber a remuneração do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço, se for ocupante de cargo efetivo; ou
 - b) perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor, acrescida da gratificação prevista no inciso II, do Art. 85.
 - c) perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo de comissão;
- II - no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo único – Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observando o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 47 – Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, a pedido ou por permuta, podendo ser:

- I – interna, quando realizada dentro do mesmo órgão, com ou sem alteração de localidade, sem alteração de cargo, observado o interesse do órgão, sempre dependente da existência de vagas na lotação; e
- II – externa, quando realizada de um órgão para outro, a pedido, sem alteração de cargo, observado o interesse e a necessidade dos órgãos e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional, sempre dependente de vagas na lotação.

Parágrafo primeiro – Ao servidor em cumprimento de estágio probatório, fica permitida a remoção interna para outra unidade administrativa sediada na mesma localidade.

Parágrafo segundo – A remoção por permuta poderá ocorrer por iniciativa de ambas as partes envolvidas, respeitando o interesse da administração.

Parágrafo terceiro – é de 01 (um) ano o interstício entre duas remoções externas.

Art. 48 – Ao servidor será assegurada remoção, no território do Município, para o domicílio do cônjuge, se este também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego, em órgão da administração indireta do Município assim o exigir.

Parágrafo primeiro – O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente à mudança do domicílio da família, ou cuja escolha de vagas para nomeação tenha sido posterior à mesma, ainda que a inscrição ao concurso tenha sido realizada anteriormente.

Parágrafo segundo – As disposições deste artigo também se aplicam a servidor em cumprimento de estágio probatório, salvo o disposto no “caput”.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 49 – Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I – interesse da Administração;
- II – equivalência de vencimentos;



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Parágrafo primeiro: A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo segundo: Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 36 a 39.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50 - Vencimento básico ou vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 51 - Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo único - O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 52 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedido em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo primeiro - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

Parágrafo segundo - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício, ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

Art. 53 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 54 - Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário do Município.

Parágrafo primeiro - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.





MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo segundo - No caso de servidor requisitado ou cedido, a entidade beneficiária considerará, para efeito de complementação salarial ou de concessão de quaisquer vantagens, o montante dos valores pagos pelo órgão ou entidade de origem, devendo ser observados os limites estabelecidos por esta lei.

Parágrafo terceiro - Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão excluídos:

- I - contribuição compulsória para entidades previdenciárias;
- II - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte;
- III - gratificação do décimo-terceiro vencimento;
- IV - gratificação de férias; e
- V - adicional por tempo de serviço até 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração de

Secretário do Município, e

- VI - gratificação por chefia.

Art. 55 - O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia que tiver faltado e de um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos do artigo 139, desta lei;
- II - dois terços da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;
- III - a remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e
- IV - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais, assegurada a opção prevista no artigo 79.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também com tais, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias de faltas.

Parágrafo segundo - No caso de ocorrer atraso de até 15 (quinze) minutos em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada, o servidor em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de sua remuneração diária.

Art. 56 - é vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto.

Art. 57 - Para jornada semanal de trabalho estabelecida no artigo 24 desta Lei, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica.

Art. 58 - Salvo por imposição legal, ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 59 - O servidor em débito com o Município, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo único - A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 60 - Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - gratificações; e
- IV - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo primeiro - As vantagens previstas nos Incisos III e IV, deste artigo, incorporarão o vencimento do servidor prevista nesta Lei;

Parágrafo segundo - As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 61 - Os acréscimo pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 62 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 63 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Parágrafo primeiro - Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Parágrafo segundo - à família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 64 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Art. 65 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumir-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 66 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 67 - No afastamento previsto no inciso I do art. 131, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 68 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS.

Art. 69 - O servidor que, a serviço do Município e devidamente autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal a se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto de território nacional fará jus a passagens, diárias, cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo primeiro- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo segundo- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Parágrafo terceiro - O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 70 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único: Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 71 - A concessão da ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 72 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS

Art. 73 - Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família os seguintes auxílios:



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

- I - auxílio transporte;
- II - auxílio natalidade;
- III - auxílio doença;
- IV - auxílio funeral; e
- V - auxílio família

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 74 - O auxílio transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 75 - O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo do nascimento de filho, em quantia equivalente a um mês do valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será acrescido de 100% (cem por cento).

Parágrafo segundo - Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge, desde que servidor público.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 76 - Após cada período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a um mês de remuneração, a título de auxílio doença.

Art. 77 - O auxílio doença será pago em folha, a requerimento do interessado, devidamente analisado pelo órgão competente.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 78 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a 01 (um) mês da sua remuneração ou provento.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado à vista, na apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, nestes dois últimos casos, após comprovado o pagamento das despesas.

Art. 79 - Em caso de falecimento de servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Tesouro Municipal, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO FAMÍLIA

Art. 80 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 16 (dezesesseis) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

Parágrafo primeiro: Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o entcado, o adotivo e o menor que, mediante autorização, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

Parágrafo segundo: Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

Parágrafo terceiro: Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Art. 81 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre, enquanto fizerem jus a concessão.

Parágrafo primeiro: Com o falecimento do servidor e com a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Parágrafo segundo: - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo terceiro: - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos e partir da data do pedido.

Art. 82 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único: O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 83 - nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência Social.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Art. 84 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição sem prejuízo das demais implicações legais.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 85 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei poderão ser deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

- I - gratificação de função; ~
- II - gratificação opcional pelo exercício de cargo comissão;
- III - gratificação de décimo terceiro vencimento ~
- IV - gratificação por encargo de curso ou concurso; ~
- V - adicional por tempo de serviço
- VI - gratificação de férias; ~
- VII - gratificação por hora extraordinária de trabalho;
- VIII - gratificação por trabalho noturno;
- IX - gratificação por atividade penosa, insalubre, perigosa;
- X - gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico; ~
- XI - gratificação por tempo integral de dedicação exclusiva;
- XII - gratificação de produtividade;
- XIII - gratificação pelo exercício de encargos especiais.
- XV - gratificação de plantão, destinada aos profissionais de saúde, médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem que laboram neste serviço.

Parágrafo único: À exceção dos incisos I, III, IV, VI, X, as demais gratificações de que trata este artigo, incorporar-se-ão ao vencimento do servidor e integrarão os proventos de inatividade, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de efetivo recebimento das mesmas, até o limite de 05 (cinco) quintos.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 86 - Ao servidor investido em função de chefia, direção, assessoramento, Secretariado e outras para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 87 - Ao servidor será concedida gratificação de função, em percentuais variáveis até o limite máximo de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 88 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo primeiro: A gratificação de função, incorporar-se-á ao vencimento do servidor, desde que recebido por período mínimo de 03 (três) anos, ininterruptos, na proporção de 1/3 (um terço) por ano de efetivo recebimento da mesma, até o limite de 03 (três) terços.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo segundo: No caso do servidor ter exercido cargo em comissão pelo período de 5 (cinco) anos, mais gratificações a ele concedidas, ininterruptos ou não, incorporar-se-á aos seus vencimentos, para efeito de cálculo de aposentadoria.

Art. 89 – Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, será concedida gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do símbolo deste último.

Parágrafo único: Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 90 – A o servidor ativo ou inativo será concedida gratificação de décimo terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo primeiro: A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e as segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, tomando por base a remuneração de mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo segundo: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro: Para efeito de proporcionalidade, o mês de falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral;

Parágrafo quarto: O servidor exonerado perceberá sua gratificação de décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 91 – No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo terceiro vencimento em relação a cada um deles.

Art. 92 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Art. 93 – Ao servidor será concedida gratificação pelo exercício de:

- I - Encargo ou coordenação, execução ou participação como membro de banca e/ou comissão de concurso para provimento de cargo público.
- II - Encargo como instrutor em curso de treinamento regularmente instituído; e
- III - Encargo de coordenação ou execução de curso de treinamento regularmente instruído, se realizado o trabalho fora das horas de expediente a que está sujeito o servidor.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo único – Os valores e a forma de pagamento desta gratificação serão definidos em regulamento próprio.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 94 – Independente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a um terço da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

Parágrafo primeiro – No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

Parágrafo segundo – A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga integralmente e calculada sobre a remuneração do mês do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subsequente, até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de fruição.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

Art. 95 – Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excedem ao período normal de trabalho, até o máximo de 02 (duas) horas, diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Único – Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, na forma do regulamento.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 96 – Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que se trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 95.

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 97 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo primeiro – O servidor que fizer juz ao adicional de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles;

Parágrafo segundo – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 98 – Haverá permanente controle da atividade ao servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo primeiro: A servidora ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Parágrafo segundo: A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal.

Parágrafo terceiro: São, também, consideradas atividades perigosas aquelas em que o local ou a natureza do trabalho ofereçam risco de vida permanente ao servidor, na forma do regulamento.

Parágrafo quarto: O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado sobre o vencimento básico do servidor:

- a) para as atividades insalubres, na base de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento);
- b) para as atividades perigosas, na base de 30% (trinta por cento); e
- c) para servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas na base de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo quinto: Os servidores a que se refere a alínea “c” serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO

Art. 99 – A gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico será arbitrada sempre após sua conclusão, pelo Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 100 – O regime de Tempo Integral de Dedicção Exclusiva, poderá ser aplicado no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, a ocupante ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo primeiro – Pelo exercício de atividade de regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao servidor gratificação especial que será fixada até o limite de 100 % (cem por cento) dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições de natureza ou do trabalho das unidades administrativas correspondentes.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo segundo – A gratificação de que trata este artigo integrará os proventos de aposentadoria e disponibilidade, desde que o servidor a esteja recebendo pelo período mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DE ZELO

Art. 101 – A gratificação de produtividade será paga segundo critérios definidos na Lei do Plano de Cargos e Salários através da avaliação de desempenho.

Parágrafo único – A gratificação de que trata o caput deste artigo será variável até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 102 – A gratificação de zelo será atribuída ao servidor ocupante de cargo ou função pública, pelo cuidado e zelo com equipamentos, veículos e maquinários pertencentes ao patrimônio público municipal, que encontra-se sob a sua responsabilidade.

Parágrafo primeiro: A gratificação de que se trata o caput do artigo, será calculada sobre o vencimento base, podendo variar de 10 a 100%, de acordo com critérios definida em lei específica.

Parágrafo segundo: Para acompanhamento e fiscalização da Referida Gratificação, será criada uma comissão, por Decreto Lei, formada por:

- um membro do Legislativo Municipal;
- um membro do Executivo Municipal;
- um membro da Secretaria a que pertencem os servidores beneficiados.

SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS

Art. 103 – A gratificação pelo exercício de encargos especiais destina-se a servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento e corresponderá a até 100% (cem por cento) do vencimento básico.

SUBSEÇÃO XII AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo exercício, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo primeiro: – O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o quinquênio.

Parágrafo segundo: O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior valor.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO XIII

D'A GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO, DESTINADA AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, MÉDICOS, ENFERMEIROS, AUXILIARES DE ENFERMAGEM, QUE LABORAM NESTE SERVIÇO.

Art. 105 - Considera-se plantão, para os efeitos desta lei, os trabalhos desenvolvidos nas unidades básicas de saúde, das 19:00 horas de um dia às 7:00 horas do dia subsequente, inclusive sábados, domingos e feriados, desde que realizado com carga horária superior a 05 (cinco) horas diárias, conforme escala fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único: A gratificação de que trata a presente Lei integrará os vencimentos dos servidores, para fins de gratificação de férias e de décimo terceiro vencimento.

Art. 106 - A gratificação de plantão será paga por hora laborada, no valor de R\$ 20,34 (vinte reais e trinta e quatro centavos) para o profissional médico, R\$ 16,54 (dezesseis reais, cinquenta e quatro centavos) para o profissional enfermeiro e R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) para o profissional auxiliar de enfermagem, a qual será reajustada pelos mesmos índices e percentuais aplicados ao funcionalismo público municipal.

Parágrafo único - A carga horária destinada aos plantões, será executada independentemente da jornada de trabalho dos profissionais envolvidos, sendo vedado a estes atuar somente no sistema de plantões.

Art. 107 - A ausência do servidor público designado para o serviço de plantão será considerada falta grave, passível de instauração de procedimento administrativo disciplinar, desde que não comunicada pelo mesmo ao seu superior hierárquico com antecedência mínima de 06 (seis) horas antes do início do respectivo plantão.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 108 - Conceder-se-á ao servidor licença:
- I - para tratamento de saúde;
 - II - à gestante, à adotante e a paternidade;
 - III - por acidente em serviço;
 - IV - por motivo de doença em pessoa da família;
 - V - para o serviço militar;
 - VI - para atividade política;
 - VII - para tratar de interesse particulares;
 - VIII - para desempenho de mandato classista;
 - IX - para capacitação;
 - X - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - XI - para servir outro órgão ou entidade.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo primeiro: A licença prevista no inciso IV será concedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

Parágrafo segundo: - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo casos dos incisos II e V.

Parágrafo terceiro: É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II e IV deste artigo.

Art. 109 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 110 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 111 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, e se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo primeiro: - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo segundo: - Inexistindo médico do órgão ou, entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 112 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 113 - O atestado e laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 163, parágrafo único.

Art. 114 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 115 - Será concedida licença a servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo primeiro: A licença poderá ter início no primeiro dia do 9.º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo segundo: No caso de aborto, atestado médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Parágrafo terceiro: - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 116 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 117 - Para amamentar o próprio filho, até a idade 06 (seis) meses, a servidora lactente, terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 118 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial da criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 119 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 120 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 121 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 122 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 123 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrastra e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo primeiro: A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Parágrafo segundo - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo terceiro: - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o servidor público.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 124 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial.

Parágrafo primeiro: Do vencimento do servidor será descontada a importância na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo segundo: Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 125 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo primeiro: O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo segundo: - O disposto do parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Parágrafo terceiro - A partir do registro da candidatura e até o 10.º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos integrais do cargo efetivo, pelo período de 3 (três) meses.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 126 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

Parágrafo primeiro: A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo segundo: Não concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 127 - É assegurado ao servidor o direito à, licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual e/ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

Parágrafo primeiro: Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três), por entidade.

Parágrafo segundo: A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

Art. 128 - O servidor ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 129 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 130 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do município, do estado, do território nacional ou para o exterior, a serviço.

Parágrafo primeiro - A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez e no máximo por mais 2 (dois) anos, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo segundo – No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá ser colocado em cessão provisória em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, bem como Estadual e ou municipal, desde que para o exercício de atividade compatível com o cargo.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 131 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo primeiro: Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades os Estados, do Distrito Federal e da União, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente em 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento base.

Parágrafo segundo: A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município e do Estado.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 132 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvados os hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo primeiro – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo segundo – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Parágrafo terceiro: - As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

Parágrafo quarto: - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que recebida no momento em que passou a fruí-las.

Parágrafo quinto - Será permitido a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 133 - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Chefe imediato do servidor.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Art. 134 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor integral de sua remuneração.

Art. 135 - O servidor que opera direto e permanentemente com o raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a cumulação.

Art. 136. - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único: O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 137 - O pagamento de remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo primeiro - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo segundo - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Parágrafo terceiro - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 138 - As férias somente poderão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 132.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 139 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 140 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo, do exercício do cargo.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo primeiro - Para efeito de dispositivo neste artigo será exigida a compensação de horário da repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Parágrafo segundo - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo terceiro - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma prescrita nesta lei.

Art. 141 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único - A ausência de que se trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

Art. 142 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob a sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 143 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Art. 144 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado para optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo primeiro - No caso de afastamento de cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Parágrafo segundo - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VII



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 145- A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO E PETIÇÃO

Art. 146 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos a defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 147 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 148 - Cabe pedido de reconsideração e autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único: O requerimento de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 149 - Caberá recurso;

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

Parágrafo primeiro: O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo segundo: O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 150 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Parágrafo único: - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos de cada decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 151 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 152 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo único: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 153 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 154 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 155 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 156. - São decisivos e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 157 - Computar-se-á para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional do Município de Candói.

Art. 158 - Computar-se-á integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados da Federação e aos demais municípios;

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo de operação de guerra;

III - O tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista do Município de Candói; e

IV - O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

Art. 159 - Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à previdência social.

Art. 160 - O tempo de serviço a que aludem os artigos 158 e 159, será computado à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes.

Art. 161 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único: Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para Efeito de aposentadoria.

Art. 162 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 139, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - Júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município em cargo de provimento efetivo;
- c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

VII - deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 22.

VIII - participação em competição desportiva, Municipal, Estadual e Nacional ou convocação para integrar representação desportiva em qualquer esfera dos governos, no País ou no exterior, determinado pelo Poder Executivo.

IX - Casamento, 8 (oito) dias consecutivos;

X - luto por falecimento cônjuge, pais, filhos, madastra ou padastro, enteados, menor sob guarda, tutela ou irmãos, por 8 (oito) dias consecutivos;

XI - exercício de função de governo ou administração em qualquer parte do território municipal, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

XII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública, federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público.

XIII - exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital, de Prefeito e de Vereador;

XIV - participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização;

XV - afastamento para estudo determinado pela administração;

XVI - falta injustificadas, não excedentes a 50 (cinquenta) dias, durante um decênio;

XVII - licença para concorrer a cargo eletivo; e

XVIII - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade.

Parágrafo único: É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal.

CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I APOSENTADORIA

Art. 163 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais.

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais.

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo primeiro – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada

Parágrafo segundo: As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observará em lei específica.

Parágrafo terceiro: O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo quarto: Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo quinto: Os reajustes de que trata o parágrafo quarto resguardam, de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas no artigo 168 e respectivo parágrafo, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Parágrafo sexto: O benefício da pensão por parte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo sétimo: É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir do 5.º dia da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Parágrafo oitavo: Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, provadas, rural ou urbana, nos termos do Parágrafo segundo do art. 202 da Constituição Federal.

Parágrafo nono: O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo décimo: Para o efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Parágrafo décimo primeiro: As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

Art. 164 - O servidor Público Municipal, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 165 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 166 - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único: A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses

Art. 167 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

Art. 168 - No caso de o servidor ter exercido cargos em comissão ou funções de chefia, por um período mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base na remuneração do cargo de maior símbolo, respeitado o disposto no parágrafo segundo do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo primeiro - Se, nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens de maior símbolo ou nível e nas mesmas condições. Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra do Art. 52, desta Lei.

Parágrafo segundo: O cálculo de aposentadoria de servidores ocupantes de cargos em comissão e função gratificada será feito com base nos vencimentos do respectivo cargo mais gratificações concedidas.

Art. 169 - O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

Art. 170 - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 171 - É assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda Constitucional n.º. 20/98, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher.

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda Constitucional n.º. 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

SEÇÃO II DAS PENSÕES

Art. 172 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 54.

Art. 173 – As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

Parágrafo primeiro: A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo segundo: A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 174 – São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – Temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.
- d) A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.
- e) Receberá pensão a que se refere as alíneas anteriores, que estejam cursando ensino superior, até a conclusão.

Parágrafo primeiro: A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

Parágrafo segundo: A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a, b e e do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c, d.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Art. 175 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo primeiro: Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo segundo: Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo terceiro: Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 176 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeito a partir da data em que for oferecida.

Art. 177 – Não faz juz à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 178 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor nos seguintes casos:

- I – declaração de ausência, pela autoridade competente;
- II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único: A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 179 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I – o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V – a acumulação de pensão na forma do art. 182;
- VI – a renúncia expressa.

Art. 180 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Art. 181 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 182 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO III DO SEGURO DE VIDA

Art. 183 – O servidor público municipal contribuirá obrigatoriamente para um seguro de vida, reajustável periodicamente.

Art. 184 – O seguro de vida garante, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA

Art. 185 – Entre as formas de assistência incluem-se:

- I – assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial, além de outras julgadas necessárias; e
- II – programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho.

Art. 186 – A assistência, em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através da entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 187 - São deveres do servidor:

I – desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II - exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III – ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IV – jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade de seu cargo;



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

V – tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI – ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII – ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Municipal;

IX – resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

X – zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XI – ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

XII – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XIII – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIV – participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XV – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XVI – manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce as suas funções;

XVII – cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas do seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XVIII – facilitar a fiscalização de todos atos e serviços por quem de direito;

XIX – exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XX – abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observado as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXI – divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 188 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

III - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

IV – ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração ao Código de Ética de sua profissão;

V – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito de qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VI – deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou de seu conhecimento para atendimento do seu mister;

VII – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato do público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores

VIII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

IX – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

X – iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento dos serviços públicos;

XI – desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XII – retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público

XIII – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou terceiros;

XIV – apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

XV – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XVI – exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso

XVII – exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 189 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo primeiro: A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista do Município.

Parágrafo segundo; A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 190 – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 191 – O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos da aposentadoria.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Art. 192 – Verificada, em processo administrativo, existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os casos.

Parágrafo único: Provada má-fé o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 193 – As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da Administração.

Art. 194 – Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 195 – Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I – de pensões com vencimento básico ou remuneração;

II – de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;

III – de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e

IV – de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 196 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde, civil, penal e administrativamente.

Art. 197 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo primeiro: A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedente da Quinta parte da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo segundo: Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Parágrafo terceiro: A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Parágrafo quarto: Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 198 – A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 199 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Art. 200 - As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 201 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 202 - São penalidades disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - destituição de função ou chefia;
- IV - demissão
- V - cassação de aposentadoria; e
- VI - cassação de disponibilidade.

Art. 203 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 204 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 188, inciso I a XVII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 205 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a repreensão ou de violação às demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro: Será punido com suspensão de até quinze (15) dias o servidor que justificadamente recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo segundo- Quando houver conveniência para o exercício do cargo, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 206 - A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 207 - A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

VII - ofensa física dolosa, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XII - transgressão do Art. 188, incisos II, VIII, XI e XIII;

XIII - nas demais hipóteses previstas nesta lei.

Art. 208 - A exoneração, nos casos dos incisos IV, VIII e X do Art. 207, implica a indisponibilidade dos bens pessoais e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 209 - A ausência do servidor ao serviço, por 30 (trinta) dias consecutivos, configura abandono de cargo.

Art. 210 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 211 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - O chefe do servidor punido em qualquer caso, e privativamente, nos casos de exoneração, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, o chefe do Poder Executivo Municipal.

II - o secretário Municipal e o dirigente de órgãos da administração direta e de autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, em todos os casos, salvo nos de competência privativa de que trata o inciso I.

Art. 212 - A exoneração por infringência do Art. 207, incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII, e a destituição de chefia prevista no Art. 202, inciso III, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único: Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for exonerado por infringência do Art. 207.

Art. 213 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo como disposto nos artigos 36 a 39, desta Lei.

Art. 214 - A pena disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com exoneração, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 01 (um) ano, quanto à repreensão.

Parágrafo primeiro: O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado;

Parágrafo segundo: Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo terceiro: A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição;



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo quarto: Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único: A apuração poderá ser efetuado:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação prevista no inciso I, do Art. 202, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar de instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a VI, também do Art. 202; e

III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

Art. 216 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticação.

Parágrafo primeiro: Quanto ao fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 217 - O Secretário do Município ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica ou fundacional, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo ou função, pelo prazo de até, 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro: O afastamento poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, incluído neste o prazo inicial, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

Parágrafo segundo: O afastamento preventivo é medida cautelar e não constitui pena.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 218 - A sindicância será instaurada por ordem do chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Art. 219 – Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de 03 (três) servidores, de reconhecida experiência administrativa e fundacional.

Parágrafo primeiro: Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente, que, obrigatoriamente, deverá ser servidor estável.

Parágrafo segundo: O presidente da comissão designará um dos membros que deverá secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.

Art. 220 – A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente nos trabalhos da sindicância.

Art. 221 – A sindicância administrativa deverá ser iniciada de 03 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial municipal, e concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade competente.

Art. 222 – A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 223 – Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, a autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I – se é irregular ou não; e

II – caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único – o relatório não deverá propor qualquer medida, executada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder os quesitos deste artigo.

Art. 224 – Decorrido o prazo do Art. 221, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão, se for o caso, antes de prorrogar o prazo inicialmente concedido.

Art. 225 – A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 226 – São competentes para determinar a instauração de processo administrativo os Secretários do Município ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único: O processo precederá sempre de aplicação das penas de repreensão, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, exoneração, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do Artigo 215.

Art. 227 – Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de 03 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo primeiro: Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

Parágrafo segundo: A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

Parágrafo terceiro: A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 228 – O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial municipal e deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade comprovada, pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

Parágrafo único: A não observância desses prazos acarretará nulidade do processo.

Art. 229 – A comissão procederá todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo único: Os órgãos municipais, atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, devendo justificar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 230 – O servidor que for indiciado no curso do processo poderá, nos 05 (cinco) dias posteriores à sua indicação, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometam.

Parágrafo único: O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 231 – Após lavrar o termo de ulimação da instrução, a comissão, caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará o nome do indiciado ou dos indiciados, e as disposições legais que entender transgredidas.

Art. 232 – Após a lavratura do termo de instrução, será feita, no prazo de 03 (três) dias, a citação do indiciado ou dos indiciados, para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, durante o qual facultar-se-á vista do processo ao indiciado, na dependência onde funcione a respectiva comissão.

Parágrafo primeiro: Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo segundo: Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município, durante 03 (três) dias consecutivos.

Parágrafo terceiro: O prazo de defesa poderá, ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 233 – No caso de revelia, será designado, de ofício, pelo presidente da comissão, um servidor estável para se incumbir da defesa do acusado.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Art. 234 – Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, à autoridade que houver determinado a sua instauração, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

Parágrafo primeiro: A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

Parágrafo segundo: Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 235 – Apresentado o relatório, a comissão ficará a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se em 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 236 – Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo único: Verificado que a imposição de pena incube ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de 08 (oito) dias, para que o julgue nos 20 (vinte) dias subsequentes ao seu recebimento.

Art. 237 – A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Art. 238 – Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Parágrafo único: Se essa intervenção for requerida após relatório, o seu deferimento fará a juízo da autoridade que houver determinado a instauração do processo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Art. 239 – Se o processo não for julgado no prazo indicado no Art. 236, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo único: Se o servidor houver sido afastado do exercício, por alcance ou malversação de dinheiros públicos, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 240 – O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 241 – Configurado o abandono de cargo, a comissão de processo administrativo iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial municipal, editais de chamamento do acusado, em 03 (três) dias consecutivos.

Parágrafo único: Findo o prazo fixado neste artigo, e não tendo sido feita a prova da existência da força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado de ofício, conforme o caso.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Art. 242 – As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

Art. 243 – Se ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 244 – Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade policial competente, ficando o traslado no órgão de origem.

Art. 245 – Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indicando;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 246 – O processo administrativo poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo primeiro – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer revisão do processo.

Parágrafo segundo – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 247 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 248 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda apreciados no processo originário.

Art. 249 – A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Parágrafo primeiro: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo segundo: Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 250 – O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo primeiro: Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo despachará o requerimento ao órgão onde se originou o processo, para a constituição de comissão, na forma prevista no Art. 227.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo segundo: É impedido de funcionar na revisão que integrou a comissão de processo administrativo.

Art. 251 – Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo encaminhado para julgamento, com o respectivo relatório, ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único: O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, com a suspensão do mesmo, o qual se renovará quando findas aquelas.

Art. 252 – Julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

Parágrafo primeiro: A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

Parágrafo segundo: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO V

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 253 – Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

Parágrafo primeiro: Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento aos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

Parágrafo segundo: A admissão para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo terceiro: O pessoal admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão de RGPS, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 254 – Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I – atender a situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos, inclusive animais;
- III – promover campanhas de saúde pública;
- IV – atender a necessidades relacionadas a colheita e armazenamento de safras, bem como tratamentos culturais e fitossanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas; e
- V – atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

Art. 255 – As admissões de que trata o Art. 253, terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de 04 (quatro) meses, proibida qualquer prorrogação.

Parágrafo primeiro: Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo segundo: É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de 02 (dois) anos, a partir do término do prazo da admissão anterior.

Art. 256 - A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 254.

Art. 257 – As autorizações para admissões serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no diário oficial municipal e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 258 – É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de autoridade solicitante de admissão.

Art. 259 – Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis de vencimento iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 260 – Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será pago o salário-família, nos termos do Art. 80, desta Lei.

Art. 261 – Ao admitido para atender a necessidades temporária de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 120 a 126, desta Lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato da admissão.

Art. 262 – Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio funeral calculado a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto nos artigos 78 e 79 desta Lei.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I CONDIÇÕES GERAIS

Art. 263 – O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 264 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 265 – Os prazos previstos nesta lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em Sábado, Domingo e feriado, para o primeiro dia útil subsequente.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Art. 266 - Consideram-se dependentes do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 267 - Para fins desta lei, considera-se sede ou localidade o Município onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 268 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 269 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo primeiro - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

Parágrafo segundo - Os atestado médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 270 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo.

Parágrafo primeiro: Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por este estatuto ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Parágrafo segundo: Os contratos individuais de trabalho extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em cargos públicos, sem que isto caracterize a ruptura do vínculo empregatício que une o servidor ao Município, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade de contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação de décimo terceiro vencimento, aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço, licença especial e outros direitos e concessões.

Art. 271 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 272 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 273 - É facultada a admissão de estrangeiro, em caráter excepcional, para exercer encargos de pesquisa e/ou ensino superior, tendo em vista as peculiaridades científicas de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, a Juízo do Chefe do Poder Executivo, em cada caso.

Art. 274 - É vedado exigir atestado de ideologia como condições de posse ou exercício em cargo público.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Art. 275 – O Regime deste Estatuto é aplicável, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Cândói.

Art. 276 - Ao servidor que já tenha cumprido as condições temporais de percepção de vantagens extintas por esta lei, para integrar os proventos de aposentadoria, na forma das respectivas leis, fica assegurado o direito a essa incorporação, no ato da inativação.

Art. 277 – Será computado, apenas para efeito de aposentadoria, o período de mandato eletivo de vereador, exercido gratuitamente, por forma de atos institucionais.

Art. 278 – Até que se efetive o enquadramento dos servidores abrangidos por esta lei, no respectivo Plano de Carreira, objeto de lei própria, ficarão mantidas as gratificações até então existentes.

Art. 279 – A movimentação do saldo das contas dos servidores optantes pelo regime Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem assim e das contas dos servidores não optantes, obedecerá ao disposto na legislação Federal.

Art. 280 – Para efeito do custeio da aposentadoria e da pensão, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo Art. 270.

Art. 281 – O servidor celetista da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, aposentado antes da vigência desta lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social, a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

Art. 282 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processo especiais de seleção.

Art. 283 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 284 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à exoneração da presente Lei.

Art. 285 – À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

Parágrafo primeiro: Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo segundo: O pagamento de auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.



MUNICÍPIO DE CÂNDÓI

Estado do Paraná

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 286 – Ficam submetidos ao regime CELETISTA, os servidores remanescentes do Regime da Constituição das Leis do Trabalho, estáveis, pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, adquirido pelo tempo de serviço prestado para o Município de Guarapuava no então Distrito de Cândói.

Parágrafo primeiro – Os servidores a que se refere a “caput” deste artigo, serão admitidos mediante acordo realizado na Justiça do Trabalho e Justiça Estadual.

Parágrafo segundo – Os referidos servidores permanecerão num quadro a parte, em extinção, até aposentadoria, falecimento ou desligamento da Prefeitura de Cândói.

Parágrafo terceiro – Os servidores do regime Estatutário remanescentes do Município de Guarapuava, serão submetidos ao regime previsto nesta Lei, de acordo com o parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 287 – A Assessoria Jurídica do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 288 – A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei, em função da mudança do quadro de pessoal temporário para o de provimento efetivo (pessoal permanente).

Art. 289 – A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta, as autarquias e as Fundações Municipais, quando houver, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 290 – O servidor público civil ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no artigo 8.º da referida Emenda, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

Art. 291 – Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis N.ºs 052/93 e 09/94 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cândói, em 11 de dezembro de 2000.

WALTZER DONINI
Prefeito Municipal